

**Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC****INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA ITC 7471/2013**

PROCESSO: TC 2231/2012
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Guarapari
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual
EXERCÍCIO: 2011
RESPONSÁVEL: Edson Figueiredo Magalhães - Prefeito Municipal
UNIDADE TÉCNICA: 6ª SCE
RELATOR: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

À SEGEX

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guarapari, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do senhor Edson Figueiredo Magalhães, Prefeito Municipal.

1 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

A Prestação de Contas em análise foi encaminhada pelo Prefeito Municipal tempestivamente, na data de 30 de março de 2012, através do Ofício nº 107/2012, protocolo nº 004561 [f. 01], cumprindo o prazo estipulado no artigo 126, §1º, da Resolução TC 186/02, vigente à época, e no artigo 67, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

Encaminhados os autos à 6ª SCE, foi elaborado o **Relatório Técnico Contábil RTC 66/2013** (fls. 2247/2253) que analisou a prestação de contas e concluiu nos seguintes termos em síntese:

[...]

4 – CONCLUSÃO

Examinada a Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. EDSON FIGUEIREDO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 27 ABR. 2018

PROCOLO Nº

1016



MAGALHÃES, Prefeito Municipal, e da Srª OTÍLIA MARIA ESTEVAM MOCELIM, Profissional da Contabilidade, formalizada conforme disposições do art. 127, da Resolução TC 182/02, diante das inconsistências lançadas nos itens abaixo relacionados, sugerimos nos termos do art. 63 da LC 621/12:

- CITAÇÃO, do Sr. EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES, para apresentar justificativas e/ou documentos sobre os fatos relatados nos itens 1.3.1, 1.3.2.1, 1.4.1, 2.2.2 e 2.4.1 deste relatório; e
- CITAÇÃO, da Srª OTÍLIA MARIA ESTEVAM MOCELIM, para apresentar justificativas e/ou documentos sobre os fatos relatados nos itens 1.3.1, e 1.4.1 deste relatório.

Vitória-ES, 09 de abril de 2013.

RONALDO SANDRINI
Controlador de Recursos Públicos
Matricula 203.187

Ato contínuo foi elaborada a **Instrução Técnica Inicial ITI 257/2013** (fls. 2265), sugerindo a citação do senhor Edson Figueiredo Magalhães e Otilia Maria Estevam Mocelim, nos termos do Relatório Técnico Contábil RTC 66/2013 acima descrito.

Por meio da Decisão Monocrática Preliminar TC 321/2013, fl. 2267, este Tribunal de Contas promoveu a notificação e citação do ordenador de despesas, senhor Edson Figueiredo Magalhães e da servidora municipal, senhora Otilia Maria Estevam Mocelim, por entender que não havia como eximir a contabilista responsável pela elaboração das peças contábeis sob análise, concedendo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a apresentação de documentação e alegações de defesa.

Devidamente citados (Termos de Citação nº 538 e 539/2013, fls. 2270/2271), os responsáveis promoveram a juntada tempestiva de esclarecimentos e documentos, fls. 2279/2282 e fls. 2384/2392, retornando os autos à 6ª. SCE para análise dos mesmos.

Em seguida, foi elaborada a **Instrução Contábil Conclusiva ICC 224/2013** (fls. 2653/2656) em que se analisou a documentação encaminhada pelo gestor nos seguintes termos:

[...]

1.3.1. Saldo do Exercício Anterior – Disponível no Balanço Financeiro/2011 divergente do saldo registrado no Disponível no Balanço Patrimonial/2010.

Base Legal: artigos 101 e 103 da Lei 4320/64.

Afirma a Área Técnica deste Tribunal que o Município de Guarapari findou o exercício de 2011 com um Disponível de R\$ 69.738.052,69, conforme evidenciado no Balanço

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 27 ABR. 2018

PROCOLO Nº

1016



Financeiro (fls.181). Entretanto, registra no grupo Disponível, saldo do exercício anterior de R\$ 53.414.804,71, enquanto o Balanço Patrimonial do exercício de 2010, contabiliza em 31/12/2010 um Disponível de R\$ 53.519.278,86, havendo dessa forma, uma divergência de R\$ 104.474,15 entre os saldos de encerramento e abertura dos exercícios nos Balanços Patrimoniais dos anos de 2010 e 2011.

Em matéria de defesa, alegam dos requeridos que a divergência é relativa aos exercícios de 2009 e 2010, constando explicação no Processo TC 1732/2011, por ocasião de citação das contas de 2010. Informam, ainda, que houve substituição de peças contábeis, em especial anexos 13, 14 e 15.

Expõem que essa divergência de R\$ 104.474,15, "foi regularizada com a devida implantação em 01/01/2010 dos saldos das contas elencadas", fls. 2280 e 2387.

Diante da informação de que a divergência estava sanada em janeiro/2010, resta um questionamento: como sanada em 01.01.2010? se a prestação de contas de 2009 foi entregue em março/2010, a PCA de 2010 foi entregue em março de 2011 e nesta ainda existia a irregularidade ora ventilada, por sua vez, esta PCA de 2011, entregue em março/12, também contem os erros de 2009, que alegam terem acertados em janeiro de 2010! Uma inverdade.

Entretanto, esta divergência já foi tratada na PCA de 2010 – Processo TC 1732/2011, onde recebeu Acórdão TC 405/2013, pela irregularidade, porém existe recurso interposto pelos requeridos sem julgamento.

1.3.2.1. Pagamento de tarifa bancária por uso indevido de transação bancária

Base Legal: art. 37 da CF/88 – Princípio da Eficiência

A equipe técnica desta Corte de Contas, em análise a conta bancária nº 14.670.095, às fls. 601, observou o pagamento de tarifa bancária no valor de R\$ 5.500,00, sobre a emissão do cheque nº 00042 no valor de R\$ 5.000.000,00, sendo que para esta quantia há a adoção de utilização de TED bancária, com tarifa menor, de aproximadamente R\$ 15,00. Assim, necessário o envio dos extratos dos outros meses, pois só consta o do mês de dezembro/11, para conferência.

Alega o gestor que em toda transação bancária acima de R\$ 5.000,00 há a cobrança de tarifa, e que a transferência em comento foi para saldar a folha de pagamento do Município. É possível verificar às fls. 679 e 2583, que na conta da CEF 60.030-0 o cheque foi depositado, e como sugerido, nesta conta, à movimentação é por TED para valores elevados.

É exatamente isso que esta Casa de Contas afirmou: que houve transferência via emissão de cheque no valor de R\$ 5 milhões. Entretanto, se observou que não é amoldada ao Princípio da Eficiência a emissão de cheque neste valor, e sim, transferência via TED- Transferência Eletrônica Disponível, pois na emissão de cheque há cobrança de taxa por emissão de valor elevado, que neste caso foi de R\$ 5.500,00, enquanto na TED seria de R\$ 15,00.

Dos extratos solicitados e enviados pela Prefeitura, às fls. 6012 e ss, se observa que é prática corriqueira o depósito de valores elevados em cheques e não a adoção de TED para a movimentação destes valores, entretanto não há cobrança de taxas bancárias.

1.4.1. Divergência na composição patrimonial da conta Saldo Patrimonial

Base Legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

Conforme relatado pela Área Técnica, constatam divergência entre a composição patrimonial apurada na análise e o apresentado no Balanço Patrimonial da conta Saldo Patrimonial, conforme demonstrado a seguir:

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 27 ABR. 2018

PROCOLO Nº

1016



SALDO PATRIMONIAL	R\$
Saldo Patrimonial/2010	185.003.451
(+) Superávit Patrimonial/2011 - fls. 188	64.852.304
(=) Saldo Patrimonial/2011 (A)	249.855.755
Saldo Patrimonial - Anexo 14 (B) (fls. 184)	274.101.090
Divergência (B - A)	(24.245.335)

Em resposta, declaram os defendentes que no Balanço Patrimonial de 2010 foi verificada divergência de R\$ 56.965,87, referente à consolidação do Balancete da Câmara Municipal. Acrescentam, ainda, que foi realizada regularização dos lançamentos de encerramentos do exercício de 2010, e que o saldo patrimonial de 2009 que se transfere para 2010, ao invés de ser R\$ 185.003.451,00 será de R\$ 183.345.645,35. E, o resultado do exercício após estes acertos passa de R\$ 64.852.304,00 para R\$ 45.791.101,58, conforme novo anexo 15 enviado.

A contabilidade do município foi alterada de forma irregular, em total desacordo com a legislação contábil que não aceita lançamentos em exercícios encerrados, e tão somente ajustes no exercício corrente, ou seja, em 2013. Devendo ser explicado em notas tais alterações, motivando-as.

Assim, com este proceder, o Município de Guarapari alterou os demonstrativos contábeis, inclusive os que estão sobre apreciação de recurso referente ao Processo TC 1732/2011, onde, à época, as suas alterações foram espancadas pelo Corpo Técnico desta Casa de Contas e confirmadas em Plenário, conforme Processo TC 1732/2011, onde recebeu Acórdão TC 405/2013.

2.2.2 - APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Legal: art. 212 da Constituição da República de 1988.

Consta a partir da análise dos dados encaminhados, que a Administração Municipal aplicou 22,27% das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o preceito constitucional, conforme apurado por este Tribunal.

Vem o gestor, às fls. 2389 ss, expor que esta Corte não considerou R\$ 4.977.392,98 de despesas com inativos e pensionistas e transferências financeiras ao IPAS de Guarapari. Invoca, ainda, que a Resolução nº 238/2012, desta Casa, não aceita mais que estes dispêndios sejam considerados, mas somente de 15/05/2012 em diante, e não em 2011.

Discordamos do entendimento do gestor, inclusive, matéria assemelhada está no item 2.3 do Parecer Prévio nº 048/2013 no Processo TC 1732/2011 – Exercício 2010, e igualmente, nos valores considerados para o cálculo da aplicação em ensino estão computados a verba mencionada pelo gestor em sua defesa, conforme fls. 56/57 e planilha às fls. 2258/2259.

2.4.1. Repasse inferior ao limite estabelecido na Constituição Federal/1988.

Base Legal: art. 29 – A, da CRF/88.

O Corpo Técnico desta Casa ressalta que do exame dos números demonstrados pela Prefeitura em sua prestação de contas anual - exercício de 2011 - constatou-se contabilizado na conta Transferências Financeiras Concedidas - Câmara Municipal - duodécimo no montante de R\$ 5.787.017,33, sendo este valor idêntico ao contabilizado na prestação de contas anual da Câmara Municipal de Guarapari, na conta Transferências Financeiras Recebidas - Repasse Recebido - Câmara Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 27 ABR. 2018

PROCOLO Nº

1016



O limite constitucional máximo estabelecido no Inc. II, do art. 29-A, da Constituição Federal corresponde a **R\$ 5.826.508,34**. Entretanto, o duodécimo transferido pelo Poder Executivo Municipal ao Poder Legislativo Municipal em 2011 importou em **R\$ 39.491,01** a menor, por tanto em **desacordo** com o estipulado na Constituição da República.

Em sede de defesa às fls. 2390/2391, o gestor, argumenta que a diferença é somente de R\$ 189,43, conforme planilha enviada às fls. 2626.

Mas, em replanilhamento quanto aos itens ICMS e IPVA que estavam equivocados, a diferença aumentou para **R\$ 136.022,16**, pois não cabem as deduções por desconto de pagamentos antecipados, conforme sugerido pelo gestor.

DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto segue o presente caderno processual para as considerações do setor competente para a emissão da **ITC-Instrução Técnica Conclusiva**, conforme previsão regimental e entendimento do corpo diretivo desta Corte de Contas.

A título de apontamento, observamos que a representação do gestor, às fls. 2385, com renovação às fls. 2650, requer a observância da forma de comunicação dos atos processuais na forma dos §8º e 9º do art. 359 da Resolução 261/2013 - Regimento Interno desta Casa de Contas, devendo ser notado com o fito de se evitar nulidade dos atos processuais subsequentes.

Vitória-ES, 15 de outubro de 2013.

RONALDO FERREIRA SANDRINI
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
MATRÍCULA TC 203.187

2 ANÁLISE COMPLEMENTAR

No que tange ao item 2.4.1 que versa sobre o repasse a menor de duodécimo ao Poder Legislativo, cumpre ressaltar que, tal como disposto no artigo 29-A, §2º, III, da CRF/88, o repasse do duodécimo não poderá ser enviado a **menor** em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária Municipal.

De posse dos autos TC 1883/2012, referente à prestação de contas anual da Câmara Municipal de Guarapari, verificou-se no RTC 308/2012, fls. 225, que a despesa da Câmara para o exercício de 2011 foi fixada pela Lei Orgânica Municipal em **R\$8.363.250,00**, quantia esta que se apresenta superior ao montante de **R\$5.826.508,34**, equivalente ao **limite máximo constitucional de 6%** das receitas tributárias e transferências constitucionais. (artigo 29-A, inciso II, da CRF/88).

Como o valor mínimo fixado pela LOA apresenta-se superior ao limite máximo constitucional, este não poderá ser utilizado pelo Executivo Municipal como base para fixação do limite mínimo de gastos para o Poder Legislativo. Por esta razão, entende-

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 27 ABR. 2018

PROTOCOLO Nº

1016



se que deva ser considerado também como limite mínimo, o percentual máximo, equivalente a **R\$5.826.508,34** previsto no artigo 29-A, II, da Carta Constitucional de 1988.

Face ao exposto, corrobora-se com o entendimento técnico, mantendo, todavia, a irregularidade em face do descumprimento do parágrafo 2º, inciso III¹, do artigo 29-A, da CF/88, diante do repasse a menor efetuado pela Prefeitura Municipal, no valor de R\$5.690.486,20, apurado conforme disposto na **Instrução Contábil Conclusiva ICC 224/2013** (fls. 2653/2656), tendo em vista a diferença a menor encontrada de **R\$136.022,16**.

3 DA ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Extraem-se do Relatório Técnico Contábil RTC 66/2013 (fls. 2247/2253) e da Instrução Contábil Conclusiva ICC 224/2013 (fls. 2653/2656) os seguintes dados contábeis:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	
Despesa Fixada/Autorizada	R\$213.715.881,72
Despesa Executada	R\$180.250.514,70
Resultado Orçamentário	R\$ 33.465.367,02
BALANÇO FINANCEIRO	
Os valores do balanço financeiro encontram-se divergentes; verificou-se a substituição das peças contábeis pelo administrador público, a fim de regularizar os valores apresentados. Todavia, o procedimento adotado foi considerado irregular pela equipe técnica deste Tribunal de Contas, conforme disposto no item 1.3.1 da ICC 224/2013 e disposto acima (fls. 2654).	
BALANÇO PATRIMONIAL	

Os valores do balanço patrimonial encontram-se divergentes; verificou-se a municipalidade alterou demonstrativos contábeis de forma irregular, após o encerramento dos exercícios, conforme disposto no item 1.4.1 da ICC 224/2013 e disposto acima (fls.2655).

¹ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

[...]

§ 2o Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

[...]

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 27 ABR. 2018

PROTOCOLO Nº

1016

**4 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

O Relatório Técnico Contábil RTC 66/2013 analisa o cumprimento dos limites constitucionais e legais, nas despesas analisadas a seguir:

	Reais	limite	executado
Receita Corrente Líquida (RCL)	185.883.280,64		
- Despesa Poder Executivo ²	65.894.750,59	máx 54%	35,45%
- Despesa Consolidada (Exec/Leg) ³	70.344.323,30	máx 60%	37,84%
Receita Bruta de Impostos	98.971.262,91		
- Manutenção do Ensino ⁴	22.043.124,25	min 25%	22,27%
Receita cota parte FUNDEB	43.654.839,73		
- Remuneração Magistério ⁵	31.477.222,98	min 60%	72,10%
Receita Impostos e Transferências	98.470.888,56		
- Despesa com saúde ⁶	25.757.069,07	min. 15%	26,16%
Receita Tribut. e Transf. do exercício anterior	98.717.324,76		
- Repasse duodécimo ao legislativo ⁷	5.690.486,18 ⁸	máx. 6%	5,85%

Subsídios de agentes políticos ⁹	Subsídio Mensal – Leis 2992/2009 e 3.072/2009 (fls. 1024/1028)
Prefeito	R\$ 12.300,00
Vice Prefeito	R\$ 6.300,00

Constata-se o **não cumprimento** do limite mínimo com despesas na manutenção do ensino e do repasse duodécimo ao legislativo.

² Artigo 20, inciso III, alínea "b" e artigo 22 § único da Lei Complementar nº 101/2000.

³ Artigo 19, inciso III da Lei Complementar 101/2000.

⁴ Artigo 212, caput, da CRF/88.

⁵ Lei 11.494/2007 e Inciso XII do Art. 60 do ADCT da CRF/88.

⁶ Artigo 77, inciso III, do ADCT da CRF/88.

⁷ Artigo 29-A inciso I; §2º, incisos I e III.

⁸ Conforme análise disposta na ICC 224/2013.

⁹ Artigo 127, inc. XIII e XV, da Res. TC 182/02 vigente à época e art. 82, 83 e 84 da LOM.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 27 ABR. 2018

PROCOLO Nº
1016



5 CONCLUSÃO/ PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1 Conforme o exposto registrou-se, na análise contábil, que os limites constitucionais mínimos em ações e serviços públicos empregados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e no repasse de duodécimos ao Poder Legislativo **não foram cumpridos**.

5.2 Outrossim, verificou-se a correta aplicação quanto aos limites impostos para a Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, e nas ações e serviços públicos de Saúde, bem como o limite máximo de Despesas com Pessoal, conforme estabelecido pela LC 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

5.3 Destaca-se, ainda, que as justificativas e documentos apresentados **não foram suficientes para elidirem todos os indicativos de irregularidade apontados**, não representando, adequadamente, em seus aspectos relevantes, a posição orçamentária, financeira e patrimonial da Entidade, conforme se observa no RTC 66/2013 e na Instrução Contábil Conclusiva ICC 224/2013, de responsabilidade do prefeito municipal, senhor Edson Figueiredo Magalhães e da senhora Otilia Maria Estevam Mocelim, contadora municipal, conforme disposto adiante:

5.2.1 Saldo do Exercício Anterior – Disponível no Balanço Financeiro/2011 divergente do saldo registrado no Disponível no Balanço Patrimonial/2010 (item 1.3.1.da ICC)
Base Legal: artigos 101 e 103 da Lei 4320/64.
Responsáveis: Edson Figueiredo Magalhães
Otilia Maria Estevam Mocelim

5.2.2 Pagamento de tarifa bancária por uso indevido de transação bancária (Item 1.3.2.1 da ICC)
Base Legal: art. 37 da CF/88 – Princípio da Eficiência
Responsável: Edson Figueiredo Magalhães

5.2.3 Divergência na composição patrimonial da conta Saldo Patrimonial (Item 1.4.1. da ICC)
Base legal: artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.
Responsáveis: Edson Figueiredo Magalhães
Otilia Maria Estevam Mocelim

5.2.3. - Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino
(Item 2.2.2 da ICC)
Base Legal: art. 212 da Constituição da República de 1988.
Responsável: Edson Figueiredo Magalhães

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 27 ABR. 2018

PROCOLO Nº

1016



5.2.4. Repasse inferior ao limite estabelecido na Constituição Federal/1988 (Item 2.4.1 da ICC)
Base Legal: art. 29 – A, § 2º, inciso III, da CRF/88.
Responsável: Edson Figueiredo Magalhães

5.3. Posto isso e em face do preceituado no art. 319, §1º, inciso IV¹⁰, da Res. TC 261/2013, conclui-se opinando no sentido de que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando a **REJEIÇÃO** das contas do senhor **Edson Figueiredo Magalhães**, frente à **Prefeitura Municipal de Guarapari** no exercício de **2011**, tendo em vista cometimento de graves infrações à norma constitucional e legal, presentificadas nos itens 5.2.1, 5.2.2, 5.2.3, 5.2.4, 5.2.5 desta Instrução Técnica Conclusiva.

5.4. Opina-se ainda, que esta Corte profira **Acórdão** julgando a **irregularidade** dos atos da senhora **Otilia Maria Estevam Mocelim**, contadora responsável pela elaboração da prestação de contas, referentes aos itens 5.2.1 e 5.2.3 acima elencados, com amparo no art. 5º, inc. X, e art. 84, inc. III, alínea "d", da LC 621/2012, sugerindo ainda, a aplicação de **multa**, a ser dosada em conformidade com o disposto no art. 96, inc. II, da Lei Complementar 32/93.

Vitória, 22 de novembro de 2013.


Claudia Stancioli
203073
Auditora de Controle Externo

¹⁰ Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.
§ 1º A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente: [...]
IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 27 ABR. 2018

PROCOLO Nº

1016



À SEGEX

Encaminho os autos com a **Instrução Técnica Conclusiva** pertinente.

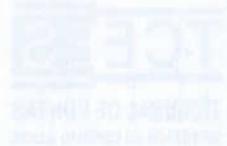
Em 22, 11 /2013.

Sheila Leibel
202647
Coordenadora do NEC

De Ordem
Ao Gabinete do Exmo. Conselheiro Relator
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto para
ciência e deliberação.

Em 24, 11, 13

Josiane Zon
Mat. 302.994



[Faint, illegible text and stamp at the bottom right of the page]

[Faint text and stamp at the bottom left of the page]